



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JULIO VENTURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece incentivo para que as novas construções de prédios, shopping centers e afins tenham instalação elétrica nas garagens para carregamento de veículos elétricos.



SF/22395.41148-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o item V no § 3º do inciso II do art. 9º da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, compreendendo a seguinte redação:

“**Art. 9º** Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

II -

.....

§ 3º -

.....

III - tenham projeto de investimento relativo à instalação de fábrica de veículos leves com capacidade produtiva anual de até 35.000 (trinta e cinco mil) unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais) por veículo;

IV - tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos com tecnologias de propulsão alternativas à combustão; ou

V – tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a construção de prédios, shopping centers e afins com previsão de instalações de energia elétrica nas garagens para carregamento de veículos elétricos.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O interesse pelo uso de energias renováveis e limpas, bem como outras iniciativas que busquem uma relação entre a forma de vida dos seres humanos e a sustentabilidade do planeta em que vivem, tem apresentado forte crescimento em diversos países.

Parte dessa preocupação tem encontrado respostas no incentivo ao uso de veículos elétricos em substituição aos veículos automotores movidos a combustíveis fósseis.

O sucesso de iniciativas desse tipo não se restringe à produção e oferta de veículos que funcionem com base na eletricidade – e nos incentivos governamentais que os respectivos agentes econômicos recebem –, mas, também, na manutenção e sustentação do funcionamento de sistemas de transporte baseados em veículos elétricos. É o caso do desenvolvimento e manutenção de pontos de recarga da energia para funcionamento desses veículos dela dependentes.

Assim, propõe-se o acréscimo de um dispositivo legal na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, entre outras disposições.

O acréscimo acima mencionado é proposto no art. 9º, que dispõe sobre a habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, facultada às empresas que tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção de novos produtos, ou de novos modelos de produtos já existentes, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística, com os devidos incentivos fiscais e deduções.

Entendemos, pois, que criar mecanismos que facilitem a instalação e disponibilização de carregamento de energia em veículos elétricos, em garagens de edifícios, shopping centers e outros empreendimentos afins contribui como solução estratégica para a mobilidade e logística.

Nesse sentido, com o intuito de apresentar uma iniciativa legislativa específica para esse intento, visando a buscar incentivos para que o veículo elétrico se torne uma solução factível para a matriz de transportes do Brasil, pedimos apoio para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões,

Senador JULIO VENTURA

